

PORTARIA Nº 122/2022



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle



A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando a informação da DFESP-1 (peça 11) do Processo nº TC/002340/2022,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 113/2022 que autoriza o afastamento de servidores, no período de 06 a 11 de março de 2022, já credenciados pela Portaria nº 263/2021 – TC nº 009063/2021, para realização de instrução do processo de acompanhamento nos municípios de Sebastião Barros, Parnaguá, Avelino Lopes e Palmeira do Piauí, para verificação in loco das providências adotadas pelas redes de ensino para cumprimento da Meta 01 do Plano Nacional de Educação, conforme abaixo discriminado, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia diárias).

| Servidor | Cargo | Matrícula |
|---|------------------------------|-----------|
| Caroline de Lima Santos | Auditora de Controle Externo | 97.852-3 |
| Carolline Leite Lima Nascimento | Auditora de Controle Externo | 98.288-1 |
| Henry Nicolas Oliveira da Silva de Araújo | Assistente de Operação | 98.599 |
| Ricardo de Sousa Mesquita | Auditor de Controle Externo | 98.360-8 |
| Hildemar Carlos Ramos | Auxiliar de Operação | 98.602-0 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

EDITAL DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que realizará **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO** para formação de **CADASTRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** para estudantes dos cursos de Bacharelado em Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Direito e Engenharia Civil, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos deste Edital e das normas constantes na Lei Federal nº 11.788/2008; Resolução TCE nº 397/2009, alterada pelas Resoluções TCE/PI: nº 01/2013; nº 27/2013; nº 07/2015 e nº 36/2015.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo Simplificado será regido por este Edital, e será realizado pela **Escola de Gestão e Controle (EGC)** do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI)**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Anexo II (Edifício Conselheiro Barros Araújo), 3º andar, Centro Administrativo, CEP 64018-900, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, com endereço eletrônico www.tce.pi.gov.br, telefone (86) 3215-3802 e e-mail estagio@tce.pi.gov.br.

1.2 A seleção simplificada de que trata este Edital compreenderá **EXCLUSIVAMENTE** a análise dos Índices de Rendimento Acadêmico (por vezes também identificado como Índice de Aproveitamento Escolar, Coeficiente de Rendimento Escolar, Média Global, Coeficiente de Rendimento, Coeficiente de Rendimento Global ou equivalente) e o cumprimento da carga horária do curso, de caráter eliminatório e classificatório, para formação do cadastro de reserva, com inscrição via formulário eletrônico, a ser disponibilizado no site do TCE-PI.

2. DO CADASTRO DE RESERVA

2.1 O cadastro de reserva formado através do Processo Seletivo Simplificado seguirá a forma prevista no **Anexo I**.

2.2 Os candidatos classificados serão convocados de acordo com as necessidades do TCE-PI, obedecida a ordem de classificação constante da homologação do **Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado**. Essa eventual convocação ocorrerá dentro do prazo de validade do Processo Seletivo, de acordo com a disponibilidade financeira-orçamentária do TCE-PI.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle



3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 A inscrição no Processo Seletivo Simplificado que trata este Edital implica no conhecimento e na aceitação das normas e condições nele estabelecidas e de suas eventuais alterações ou complementações, sobre as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, em hipótese alguma.

3.2 Não poderão inscrever-se na seleção servidores estudantes pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como parentes consanguíneos e/ou afins até o 3º grau dos membros da Comissão do Processo Seletivo Simplificado.

3.3 As inscrições do Processo Seletivo Simplificado serão realizadas exclusivamente via internet, no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, www.tce.pi.gov.br, por meio do **Formulário Eletrônico de Inscrição**, no período de **25 de fevereiro a 10 de março de 2022**.

3.4 O candidato deverá acessar o endereço eletrônico www.tce.pi.gov.br e efetuar sua inscrição, conforme os procedimentos estabelecidos a seguir:

- a) Ler atentamente este Edital e seus anexos, e, antes de efetuar a inscrição, certificar-se de que possui todos os requisitos exigidos, conforme o **item 8** deste edital;
- b) Preencher corretamente o **Formulário Eletrônico de Inscrição**, a ser disponibilizado em *link* próprio no site do TCE-PI, indicando a área pretendida (conforme **Anexo I**), conferir e transmitir os dados pela internet.

3.5 Quando do preenchimento do formulário eletrônico de inscrição, o aluno deverá anexar histórico acadêmico universitário expedido pela instituição de ensino superior, isto é, documento demonstrativo de natureza quantitativa que sugere o desempenho do estudante.

3.5.1 No documento a ser anexado, devem constar as seguintes informações:

- a) Identificação da instituição de ensino e do curso;
- b) Identificação do aluno (nome completo e matrícula);
- c) rol de disciplinas cursadas pelo aluno (nome da disciplina);
- d) situação da disciplina cursada em termos de resultado: aprovação, aprovação por média, reprovação por nota, reprovação por falta, dispensa;
- e) carga horária total do curso;
- f) e carga horária cursada pelo candidato.

3.6 Caso o histórico acadêmico universitário fornecido pela instituição de ensino superior não exiba o Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), ou outra informação das listadas no **subitem 3.5.1**, o aluno deverá anexar ao formulário eletrônico de inscrição documento emitido pela instituição de ensino superior que as comprove.

3.7 Nos casos descritos no **subitem 3.6**, o documento comprobatório do Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), ou das demais informações, deverá ser reunido ao



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle



histórico acadêmico universitário em um único arquivo, vez que somente será aceito o upload de um arquivo por inscrição, em formato PDF e limitado ao tamanho de 1 MB.

3.8 No caso de o candidato inscrever-se mais de uma vez neste Processo Seletivo Simplificado, considerar-se-á como válida apenas a última inscrição efetivada dentro do prazo, com seus respectivos dados.

3.9 O candidato é totalmente responsável pelas informações contidas no Formulário Eletrônico de Inscrição, bem como pela inexistência das informações prestadas, ou por irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, o que acarretará a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, ficando o candidato desclassificado, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil e/ou criminal cabíveis, ressalvada a situação prevista no **subitem 5.3.3**.

3.10 Uma vez preenchido e enviado o **Formulário Eletrônico de Inscrição**, o candidato receberá comprovante no endereço de e-mail que informou quando do preenchimento do formulário.

3.11 Caso o candidato não receba, no endereço de e-mail informado, comprovante de inscrição após o preenchimento e envio do formulário eletrônico, deve entrar em contato com a Escola de Gestão e Controle do TCE-PI por meio dos contatos descritos no **subitem 1.1**.

3.12 O TCE-PI e a EGC não se responsabilizarão por solicitações de inscrições via internet não recebidas em decorrência de falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados.

4. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA

4.1 A cada 10 (dez) vagas de estágio, nas diversas áreas acadêmicas, a 10ª (décima) vaga será destinada a pessoa com deficiência, conforme o curso para o qual tenha concorrido, desde que a deficiência seja compatível com as atividades da área do estágio.

4.2 Na falta de candidatos com deficiência aprovados para as vagas da reserva, estas serão disponibilizadas para os demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem de classificação.

4.3 Serão consideradas pessoas com deficiência os candidatos que possuam deficiências conceituadas na medicina especializada, enquadradas nas categorias descritas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

4.4 De acordo com o referido decreto, o candidato com deficiência deverá declarar essa condição no formulário de inscrição, estando ciente das atribuições da área do estágio.

4.5 Os candidatos com deficiência deverão encaminhar à **EGC**, por meio eletrônico, via e-mail estagio@tce.pi.gov.br, endereçada à Comissão Organizadora do Processo Seletivo



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle**



Simplificado, até a data limite do período de inscrição, **laudo médico original**, atestando a especificidade, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código de Classificação Internacional de Doenças – CID.

4.6 O cumprimento do **subitem 4.5** é indispensável e determinará a inclusão ou não do candidato como pessoa com deficiência.

4.7 O laudo médico terá validade somente para este Processo Seletivo Simplificado.

4.8 O candidato com deficiência que, no ato da inscrição, não declarar esta condição, não poderá alegá-la posteriormente, nem apresentar recurso em favor de sua situação.

4.9 A classificação dos candidatos optantes pela reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência constará na lista geral de classificação do curso para a qual optou por concorrer e em lista específica para pessoas com deficiência.

4.10 O candidato com deficiência, se classificado, e antes de assinar o termo de compromisso de estágio, será submetido a avaliação por Equipe Multiprofissional, indicada pelo TCE-PI, na forma do disposto no art. 5º Decreto 9.508/2018, que verificará sua qualificação como pessoa com deficiência ou não, bem como o seu grau de capacidade para o exercício das suas atividades no programa de estágio do TCE-PI.

4.11 O TCE-PI seguirá a orientação do parecer da equipe multiprofissional, de forma terminativa, sobre a qualificação do candidato como pessoa com deficiência e sobre a compatibilidade dessa condição com as atribuições no programa de estágio do TCE-PI.

4.12 A data de comparecimento do candidato com deficiência, aprovado, perante a Equipe Multiprofissional, ficará a cargo do TCE-PI e será disponibilizada em edital de convocação a ser publicado no *site* do TCE-PI, e no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

4.13 Caso o candidato não tenha sido classificado como pessoa com deficiência ou se essa condição especial que lhe acomete não tenha sido julgada compatível com o exercício das atividades do programa de estágio do TCE-PI, este passará a concorrer juntamente com os candidatos da ampla concorrência, observada a ordem de classificação.

5. DA FORMA DE SELEÇÃO

5.1 Os candidatos inscritos serão classificados em relações específicas conforme área acadêmica.

5.2 Para cada relação específica, os candidatos serão ranqueados em ordem decrescente de Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente), considerando o valor com quatro casas decimais.

5.3 Será considerado habilitado o candidato que comprovar no momento da inscrição, possuir **Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) igual ou superior a 7,5000** (sete inteiros e cinco décimos, até a quarta casa decimal) e que comprovar ter cursado no mínimo



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle**



50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso (incluindo todas as componentes curriculares).

5.3.1 Ocorrendo empate entre os Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) serão utilizados como critérios de desempate, tendo por preferência, sucessivamente:

- o candidato que possuir maior número de aprovações por média;
- o candidato que possuir menor número de reprovações por nota;
- o candidato que possuir menor número de reprovações por falta;
- o candidato que possuir maior idade.

5.3.2 Caso a informação necessária à avaliação/comprovação de eventual critério de desempate esteja ilegível/inexistente no histórico acadêmico universitário, ou documento anexado, no formulário eletrônico, ficará o candidato classificado em último lugar entre os candidatos no critério sob análise.

5.3.3 Durante a análise das informações declaratórias apresentadas pelo candidato com condições de habilitação e a sua confrontação com a documentação comprobatória do desempenho acadêmico anexada no momento da inscrição, em havendo divergência, ocorrerá a retificação da informação, com prevalência da que consta na documentação apresentada.

6. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

6.1 A classificação final dos candidatos habilitados no Processo Seletivo Simplificado dar-se-á em ordem decrescente, por área acadêmica, resultante da análise do Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) apresentado no momento da inscrição, para cada área acadêmica, em lista de classificação.

6.2 Haverá uma lista de classificação para cada área acadêmica, até a posição descrita na tabela abaixo, respeitados os empates em última posição, habilitados conforme **subitem 5.3**.

| ÁREAS ACADÊMICAS | NÚMERO DE CANDIDATOS HABILITADOS E MELHOR CLASSIFICADOS ATÉ A POSIÇÃO |
|------------------------------------|---|
| Administração | 21ª |
| Arquitetura | 5ª |
| Biblioteconomia | 5ª |
| Ciências Contábeis | 141ª |
| Ciência da Computação | 30ª |
| Ciências Econômicas | 10ª |
| Comunicação Social (Jornalismo) | 10ª |



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle



| | |
|------------------|--------------------------|
| Direito | 111 ^a |
| Engenharia Civil | 21 ^a |
| TOTAL | 354 CLASSIFICADOS |

6.3 Todos os candidatos com deficiência inscritos na forma do **item 4** e que cumprirem os requisitos de habilitação expressos no **subitem 5.3** serão considerados classificados, não se aplicando a estes os limites indicados na tabela acima.

6.4 O Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado será homologado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após ter sido encaminhado pelo Diretor da EGC, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, bem como no *site* do Tribunal, respeitadas as normas estabelecidas no Edital.

7. DOS RECURSOS

7.1 O candidato poderá interpor, nos dias 23 a 25 de março de 2022, um único recurso por candidato, relativo à contestação do resultado preliminar, utilizando-se de **Formulário Eletrônico Próprio para Interposição de Recurso**, disponível, exclusivamente, no *site* do TCE-PI (www.tce.pi.gov.br) devidamente fundamentado de acordo com as instruções no *site*.

7.2 Os recursos serão examinados pela Comissão do Processo Seletivo Simplificado, a qual constitui a última instância para recurso, sendo a Comissão soberana em suas decisões.

7.3 Se do exame dos recursos resultar alteração no Índice de Rendimento Acadêmico (ou equivalente) do candidato, ocorrerá o devido reflexo na lista de classificação alcançada.

7.4 Serão desconsiderados os recursos remetidos em desacordo com este Edital.

7.4.1 Não será aceito, em sede de recurso, novo histórico acadêmico contendo informações diferentes das que foram apresentadas no ato da inscrição, em atendimento aos itens 3.5 e 3.6 deste edital.

7.5 Os resultados dos recursos serão divulgados observando-se o **Cronograma de Execução do Processo Seletivo Simplificado (Anexo II)**.

8. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PI

8.1 A admissão como estagiário do Tribunal de Contas está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- Ter sido classificado no Processo Seletivo Simplificado, na forma estabelecida em Edital, de acordo com a disponibilidade de vagas;
- Conhecer, atender, aceitar e submeter-se às condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento;

6



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle



c) Firmar Termo de Compromisso de Estágio, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior na qual o candidato está matriculado;

d) Estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as obrigações militares;

e) Apresentar declaração da Instituição de Ensino Superior de que está frequentando regularmente o curso e histórico escolar atualizado;

f) Apresentar Declaração de carga horária, expedida pela Instituição de Ensino Superior, certificando que o candidato, já cursou, **no mínimo**, 50% (cinquenta por cento) da carga horária obrigatória do curso (inclusa todas as componentes curriculares).

g) Apresentar cópias do: RG, CPF, Título de Eleitor com comprovante de votação atualizado, Certidão de Nascimento ou Casamento, mediante exibição dos documentos originais;

h) Apresentar comprovante de endereço;

i) Apresentar atestado de aptidão físico e mental (formulário próprio preenchido pelo médico do TCE-PI);

j) Apresentar comprovante de conta corrente existente no **Banco do Brasil**;

k) Firmar Declaração de que não desempenha qualquer outra atividade de estágio em órgão de natureza pública ou privada em concomitância total ou parcial com o TCE-PI (formulário próprio do TCE a ser preenchido no ato da admissão);

l) Ficha cadastral na qual deve ser anexada 02 (duas) fotografias 3x4 recentes e de frente.

8.2 Será obrigatória a comprovação de todos os requisitos especificados no **subitem 8.1**, quando da admissão. A falta de quaisquer dos requisitos para admissão ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará o cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Processo Seletivo Simplificado e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais e cabíveis.

9. DA CONVOCAÇÃO

9.1 A convocação do candidato poderá ser feita no decorrer do prazo de validade do presente certame, desde que haja vaga. Em ocorrendo, a convocação será feita mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e subsidiariamente encaminhada ao endereço de e-mail informado pelo candidato no ato da inscrição.

9.2 Após a publicação da convocação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o candidato tem o **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para assumir o estágio**.

9.3 É de inteira responsabilidade do candidato manter seus dados pessoais atualizados para viabilizar os contatos necessários.

7



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle



9.4 Quaisquer alterações de endereços ou dados cadastrais deverão ser comunicados à Divisão de Gestão de Pessoas do TCE-PI (Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo, CEP 64018-900, Teresina-PI, Anexo I, 1º andar).

9.5 A não comunicação de alteração de dados cadastrais implicará em desistência do estágio, por parte do candidato, se este não for localizado à época da convocação.

9.6 O TCE-PI não se responsabiliza por qualquer informação incorreta, incompleta e desatualizada.

9.7 O não comparecimento do candidato no prazo indicado no **subitem 9.2** implicará a convocação do próximo candidato, obedecida a ordem de classificação.

10. DO ESTÁGIO

10.1 O estágio será regido pelas normas e condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

10.2 O regime de estágio implica em carga-horária de 20 (vinte horas) semanais, distribuídas em 4 horas diárias, em horário de funcionamento da sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sem prejuízo das atividades discentes.

10.3 O estagiário admitido receberá bolsa mensal, atualmente no valor de **R\$ 1.212,00** (conforme fixado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), terá direito a recesso anual remunerado, a auxílio transporte e seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

10.4 A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

10.5 O estágio terá a duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 9º da Resolução 397/2009, a critério das partes.

10.6 A aprovação na presente seleção não confere ao candidato selecionado o direito à admissão.

10.7 A admissão do estagiário dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre o estudante e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com participação obrigatória da Instituição de Ensino Superior a que esteja vinculado o estagiário e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, inclusive para efeito de demonstração da não existência de vínculo empregatício.

10.7.1 No Termo de Compromisso de Estágio, o estudante-estagiário declarará que não está vinculado a outro programa de estágio em órgão ou entidade pública, empresa ou escritório e terá ciência de suas responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento das normas disciplinares do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

8



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle



10.7.2 Será obrigatória a cláusula de contratação de Seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice será compatível com valores de mercado, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

10.8. O estagiário poderá ser dispensado do estágio, antes de decorrido o período de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido do estagiário;
- b) a qualquer tempo, *ex officio*, no interesse da administração, inclusive no caso de falta de aproveitamento, devidamente fundamentada;
- c) em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;
- d) por prática de falta grave, apurada mediante regular procedimento administrativo;
- e) por impontualidade reiterada ou falta de assiduidade, atestados em relatórios de controle de frequência, pela Divisão de Gestão de Pessoas (DGP);
- f) conclusão, abandono, suspensão ou cancelamento de matrícula no curso ao qual está vinculado para os fins do estágio, que deverá ser comunicado pelo próprio estagiário, independente de apuração pelo TCE-PI ou pela Instituição de Ensino Superior a que estiver vinculado.

11. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

11.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do Processo Seletivo Simplificado, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento.

11.2 Qualquer alteração no **Cronograma de Execução do Processo Seletivo Simplificado (Anexo II)** será divulgada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI e no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (www.tce.pi.gov.br).

11.3 O prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado regido por este Edital será de **06 (seis) meses**, contado da data de publicação do Edital de Homologação do Resultado Final, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, podendo ser prorrogado, única vez, por igual período, a critério do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

11.4 A inexistência das afirmativas ou irregularidades de documentos, ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, verificadas a qualquer tempo, acarretará a nulidade da inscrição ou do Termo de Compromisso de Estágio do candidato, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.

11.5 Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI apenas os resultados dos candidatos que lograrem classificação no Processo Seletivo Simplificado.

9



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle



11.6 Cabe ao TCE-PI o direito de aproveitar os candidatos do cadastro de reserva, em número estritamente necessário para o provimento das vagas não preenchidas e que vierem a existir durante o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado, não havendo, portanto, obrigatoriedade de celebrar Termo de Compromisso de Estágio com o total dos cadastrados.

11.7 O preenchimento das vagas estará sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira e às necessidades do TCE-PI.

11.8 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da homologação, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.9 Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativas à habilitação, classificação, ou nota de candidatos, valendo para tal fim a publicação do resultado final e homologação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.10 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar, rigorosamente, a publicação de todos os atos, editais e etapas estabelecidas no Cronograma de Execução, referentes a este Processo Seletivo Simplificado, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

11.11 Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas sobre a solução serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado.

11.12 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, revogadas as disposições em contrário.

Teresina (PI), 22 de fevereiro de 2022.

Conselheira LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle



ANEXO I

CADASTRO DE RESERVA – CR, POR ÁREAS ACADÊMICAS:

| ÁREAS ACADÊMICAS | QUANTIDADE |
|-----------------------|------------|
| Administração | CR |
| Arquitetura | CR |
| Biblioteconomia | CR |
| Ciências Contábeis | CR |
| Ciência da Computação | CR |
| Ciências Econômicas | CR |
| Comunicação Social | CR |
| Direito | CR |
| Engenharia Civil | CR |

ANEXO II

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

| EVENTOS | DATAS |
|--|----------------------------|
| Publicação do Edital | 22/02/2022 |
| Período de Inscrição | 25/02/2022 a 10/03/2022 |
| Resultado Preliminar do Processo Seletivo Simplificado | 21/03/2022 |
| Prazo para Interposição de Recursos | 23 a 25/03/2022 |
| Resultado dos Recursos | 31/03/2022 |
| Resultado Final | 31/03/2022 |

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/018236/2021)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021

Código da UASG: 925466

OBJETO: contratação de empresa para a prestação de serviço redundante de conectividade à Internet, incluindo circuito de comunicação de dados, locação de equipamentos e gerenciamento e serviço Anti-DDoS, conforme especificações técnicas descritas no termo de referência.

DATA DA SESSÃO: 10 de março de 2022.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111-7
Pregoeiro



TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO

A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

PORTARIA Nº 090/2022 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, com fundamento no Art. 8º da Resolução nº 25, de 14 de dezembro de 2017 e tendo em vista o pedido de Licença Médica sob protocolo nº 001958/2022;

RESOLVE:

Interromper o afastamento de férias da servidora da Secretaria de Educação à disposição desta Corte de Contas, NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354, concedidas pela Portaria nº 012/2022-SA, no período de 07/02/2022 a 13/02/2022, ficando o saldo interrompido para gozo no período de 16/02/2022 a 22/02/2022.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 091/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI e tendo em vista o que consta no requerimento Protocolado sob nº 001919/2022 e na Informação nº 116/2022- DGP;

RESOLVE:

Conceder à servidora EVA MARIA VIEIRA DE ARAUJO, matrícula nº 02147, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 90 (noventa) dias de licença prêmio no período de 08/03/2022 a 05/06/2022, referente ao período aquisitivo de 03/04/1999 a 02/04/2004, concedidos pela Portaria Nº 244/05.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 092/2022SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 002387/2022 e no Memorando nº 024/2022-DGP;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

| Matrícula | Nome do Servidor | Data Progressão | Nível |
|-----------|-----------------------------------|-----------------|-------|
| 98496 | ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA | 05/02/2022 | II |
| 97597 | ANDREA FREITAS SILVA | 10/02/2022 | VI |
| 97223 | ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO | 05/02/2022 | VIII |
| 96925 | EMILIO VAGNON FIGUEIREDO DA SILVA | 07/02/2022 | X |
| 98222 | FAMES BORGES MENDES | 01/02/2022 | III |
| 96679 | RAIMUNDO ALVARES ROCHA | 25/02/2022 | XII |
| 96929 | RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA | 17/02/2022 | X |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 093/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas, por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Protocolo sob nº 001002/2022 e na Informação nº 114/2022 - DGP;

RESOLVE:

Conceder ao servidor GONÇALO GRACIANO DOMINGUES, matrícula nº 01977, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, 45 (quarenta e cinco) dias de Licença para Capacitação, referente ao período aquisitivo 24/10/2002 a 23/10/2007 para afastamento no período de 28/02/2022 a 13/04/2022, na forma art. 91º da Lei Complementar Estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233, de 20 de dezembro de 2017 e suas alterações.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 97/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 001398/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Etiene de Jesus Silva, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00067.

Art. 2º Designar o servidor Oseias Machado Coelho Filho, matrícula nº 02.083-4, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 98/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 001733/2022.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00090.

| NOME | FUNÇÃO | MATRÍCULA |
|-----------------------------|------------|-----------|
| Rinaldo Alves de Araújo | Presidente | 02.153-9 |
| Etiene de Jesus Silva | Membro | 02.117-2 |
| Oseias Machado Coelho Filho | Membro | 02.083-4 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2022.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 101/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob o nº 017615/2021 e na informação nº 120/2022-DGP.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de DELMAIR SOUSA E SILVA SAFFNAUER, Matrícula nº 02023, servidora desta Corte de Contas, nos períodos de 21/02/2022 a 24/02/2022 e de 27/06/2022 a 30/06/2022, correspondente a gozo de recesso natalino suspenso pelas Portarias nº 905/2019 e 503/2020, observando o disposto na SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 11 DE 19 de abril de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 102/2022 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 00002060/2022;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valeria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2022NE00001.

Art. 2º Designar a servidora Luciana Pontes Marques Sampaio, matrícula nº 97.909-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Acórdãos e Pareceres Prévios

PORTARIA Nº 103/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta no protocolo sob nº 019760/2021 e na Informação nº 089/2022-DGP;

RESOLVE:

Designar a servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, para substituir a chefia da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, ocupada por DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO, matrícula nº 98312, no período de 08/01/2022 a 14/01/2022, em razão de afastamento para gozo de férias, na forma do art. nº 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matricula nº 98598
Secretário Administrativo

PROCESSO TC/019222/2019

ACÓRDÃO Nº 037/2022 - SPL

DECISÃO Nº 082/22

TIPO: INSPEÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO 2019

OBJETO: APURAÇÃO DE FATOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA - PREFEITO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PROCESSO DE INSPEÇÃO. EXERCÍCIO 2019. MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 031/2019. INIDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO CREDOR PARA COMPROVAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS NO PROCEDIMENTO QUE ORIGINOU A CONTRATAÇÃO. ESCASSEZ DE MEDICAMENTO NA FARMÁCIA BÁSICA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO GESTOR. PROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DFAM. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. RATIFICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Santa Filomena. Exercício 2018. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Pagamento de despesa pública sem a contraprestação de serviços e ausência de pesquisa de preços no procedimento que originou a contratação - art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64 / art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o Termo de Conclusão de Instrução da II Divisão Técnica/DFAM

(peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência parcial da presente inspeção, com aplicação de multa de 750 UFR-PI ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito, bem como pela ratificação da medida cautelar (Decisão Monocrática nº 357/19 - GKE - peça nº 06), a qual determinou que o Prefeito Carlos Augusto Braga suspendesse os pagamentos à empresa Ivanilde do Nascimento Barros - ME, bem como que o gestor adotasse medidas a fim de evitar a falta de medicamentos na farmácia básica municipal, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002 em Teresina, 03 de fevereiro de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/018578/2019

ACÓRDÃO Nº 058/2022-SPC

DECISÃO Nº 085/2022.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2019)

FASE PROCESSUAL: FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE À REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.

RESPONSÁVEL: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7.707) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 20).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADMISSÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DO CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001, DE 11 DE OUTUBRO DE 2019, DESTINADO AO PROVIMENTO DE 45 VAGAS NOS QUADROS EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ. REGULARIDADE COM RESSALVAS DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA TC/002942/2020. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR. AUTUAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA ANÁLISE DAS ADMISSÕES.

Sumário: Admissão de Pessoal. P. M. de Pau D'arco do Piauí-PI. Concurso Público – Edital nº 01/2019. Decisão Unânime. Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 07 a 10), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 23 a 29), o Relatório de Instrução em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal/Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP/SFAP (peças 39 a 45), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 30 e 46), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando a fase processual (Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento de regularidade com ressalvas do Concurso Público (Edital nº 001/2019) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI, sob a responsabilidade do Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, “destinado ao provimento de 45 vagas nos quadros efetivos”.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ-PI, no sentido de que:

a) abstenha-se de admitir o Sr. Odelivan Freitas Rodrigues, que consta no cadastro de reserva, em virtude da sua participação em atos administrativos preparatórios ligados ao concurso público, passível, portanto, de ter o registro de sua legalidade negado;

b) em editais futuros, faça constar hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora alcançando os parentes até o terceiro grau e, ainda, hipóteses de devolução da taxa de inscrição no caso de cancelamento do certame ou exclusão de cargo em situações inesperadas e de responsabilidade dos organizadores do concurso.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela autuação de processo específico destinado à apreciação para fins de registro das 24 admissões cadastradas junto ao sistema RHWeb, consoante rito estabelecido no art. 13 e segs. da Resolução TCE/PI nº 23/2016, oportunidade na qual poderão ser submetidos ao devido contraditório.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 08 de fevereiro de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/002942/2020 APENSADO AO TC/018578/2019

ACÓRDÃO Nº 059/2022-SPC

DECISÃO Nº 085/2022.

OBJETO: DENÚNCIA COMUNICANDO IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS NO CONCURSO PÚBLICO DO EDITAL Nº 001/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

DENUNCIADO(S): JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR – PREFEITO MUNICIPAL

DENUNCIANTE(S): REGINALDO SOLANO PASSOS – VEREADOR

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 14)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS NO CONCURSO PÚBLICO DO EDITAL Nº 001/2019 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA TC/002942/2020.

Sumário: Denúncia. P. M. de Pau D'arco do Piauí-PI. Concurso Público – Edital nº 01/2019. Decisão Unânime. Procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 17 do processo TC/002942/2020), o Despacho da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – SFAP/DFAP (peça 19 do processo TC/002942/2020), a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 07 a 10 do processo TC/018578/2019), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peças 23 a 29 do processo TC/018578/2019), o Relatório de Instrução em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal/Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFAP/SFAP (peças 39 a 45 do processo TC/018578/2019), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 30 e 46 do processo TC/018578/2019), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 50 do processo TC/018578/2019), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 03, em Teresina, 08 de fevereiro de 2022.

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC N.º 007.823/2018

ACÓRDÃO N.º 52/2022 - SSC

DECISÃO N.º 87/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR. FRANCISCO BORGES GONÇALVES – CRC PI N.º 010416/O-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS NO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS NO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE INFORMATIZAÇÃO DO CONTROLE DE MEDICAMENTOS.

Os autos reportam apenas falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Sumário. Município de Picos. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de Multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de rotinas e procedimentos no órgão de Controle Interno (pç. 8, fl. 7, item 2.1) – ocorrência parcialmente sanada: a.1) Não dispõe de Regimento Interno, Normas Técnicas e Manuais de Procedimentos; a.2) A unidade de controle interno não dispõe de sistema informatizado para comunicação do resultado de suas auditorias e para o envio e monitoramento de suas recomendações; a.3) Não dispõe de Setor de Ouvidoria e Corregedoria; b) Ineficiência no controle dos gastos com combustíveis: verificou-se que foi empenhado o valor de R\$ 3.309.193,93 em favor da empresa Irmãos Rodrigues e Santos LTDA, para aquisição de combustíveis, sem avaliação do consumo individual

de cada veículo e do departamento e secretaria (pç. 8, fl. 7, item 2.2); c) Ausência de Informatização do Controle de Medicamentos: Em inspeção, constatou-se que a prefeitura não utilizou no exercício de 2018 o sistema HÓRUS e somente em agosto de 2019 contratou um sistema particular denominado de GESTOR SAÚDE para efetuar esse controle (pç. 8, fl. 8, item 2.3); d) Ineficiência do controle da frota de veículos - em inspeção realizada no município constataram-se as seguintes irregularidades (pç. 8, fl. 8, item 2.5): d.1) Não existe um controle formal das requisições de veículos, a fim de verificar qual o motorista responsável por infrações cometidas e sua responsabilização; d.2) Não é feita uma vistoria na saída e retorno do veículo, visando identificar possíveis danos causados na condução e sua responsabilização; d.3) Não é efetuada uma análise do custo da manutenção de cada veículo individualmente, visando avaliar seu custo e viabilidade de manutenção; d.4) Não é efetuada a análise do custo com combustível de forma individual, que possibilite uma gestão eficiente do consumo de combustível, objetivando evitar a ocorrência de desvios/extravios. e) Limpeza pública - Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – ocorrência parcialmente sanada: constatou-se que o município não possui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cuja elaboração passou a ser obrigatória a partir da publicação da Lei n.º 12.305/10. Ademais, o serviço de coleta de lixo é efetuado de forma direta pela prefeitura. No entanto, foram locados 05 caminhões coletores para a execução do serviço, por meio do Pregão 91/15 com a empresa M & F Transportes Ltda – ME, com valor empenhado de R\$ 816.000,00 (pç. 8, fl. 10, item 2.7); f) Ausência de Portaria de Fiscalização dos Contratos: constatou-se que o gestor não designou por meio de Portaria, responsáveis pela fiscalização dos contratos, exceto na área de engenharia que foram nomeadas comissões de fiscalizações das obras (pç. 8, fl. 10, item 2.8); g) Violação ao princípio da segregação de funções: observou-se por meio dos processos de pagamento que o recebimento (atesto) das mercadorias e serviços foi efetuado pelo Ordenador de Despesas da respectiva área, devido a não nomeação pelo Gestor, dos fiscais dos contratos, em desacordo aos normativos que regem a matéria (pç. 8, fl. 10, item 2.9); h) Contratação de prestação de serviços com fornecedor pessoa física que mantém vínculo de servidor com o Município: verificou-se que o município contratou, no exercício de 2018, o Sr. Caio de Sousa Maia para a prestação de serviço de locação de 02 retroescavadeiras, por meio do PP 19/17, no valor empenhado de R\$ 170.760,00 e pago de R\$ 156.560,00. No entanto, foi verificado que o referido fornecedor é servidor do Município desde 01.02.2016, no Cargo de Assessor Administrativo da Câmara Municipal (pç. 08, fl. 12, item 2.11).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça n.º 8; relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça n.º 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça n.º 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Picos, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao gestor, Sr. José Walmir de Lima, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado).

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 003, de 9 de fevereiro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.823/2018

ACÓRDÃO N.º 53/2022 - SSC

DECISÃO N.º 87/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

RESPONSÁVEL: SR. FILOMENO PORTELA RICHARD NETO - GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO)

CONTADOR: DR. FRANCISCO BORGES GONÇALVES – CRC PI N.º 010416/O-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS DE FORMA CONTINUADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS OU PROCESSOS SELETIVOS.

Os autos reportam apenas falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Sumário. Município de Picos. FMMA. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: Contratação de pessoas físicas de forma continuada para a prestação de serviços públicos, sem a realização de concursos públicos ou processos seletivos: Constatou-se que a Prefeitura realizou diversas contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços e atividades profissionais típicas da Administração Pública, no valor empenhado de R\$ 1.867.253,71, conforme valores discriminados por Unidade Orçamentária e por tipo de serviço contratado (pç. 8, fl. 13, item 2.12): Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) - foram contratadas pessoas físicas para a prestação de serviços de jardineiro, assistente técnico e bióloga no valor empenhado de R\$ 213.876,00 e pago de 168.264,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça n.º 8; relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça n.º 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça n.º 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 100 UFRs PI ao gestor, Sr. Filomeno Portela Richard Neto, já qualificado nos autos, em razão das irregularidades constatadas.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 003, de 9 de fevereiro de 2022. Teresina - PI.

Sumário. Município de Picos. FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa à gestora.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.823/2018

ACÓRDÃO N.º 54/2022 - SSC

DECISÃO N.º 87/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA DA GLÓRIA SAUNDERS MARTINS - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (SEM PROCURAÇÃO)

CONTADOR: DR. FRANCISCO BORGES GONÇALVES – CRC PI N.º 010416/O-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS DE FORMA CONTINUADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS OU PROCESSOS SELETIVOS.

Os autos reportam apenas falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

IMPROPRIEDADES APURADAS: Contratação de pessoas físicas de forma continuada para a prestação de serviços públicos, sem a realização de concursos públicos ou processos seletivos: Constatou-se que a Prefeitura realizou diversas contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços e atividades profissionais típicas da Administração Pública, no valor empenhado de R\$ 1.867.253,71, conforme valores discriminados por Unidade Orçamentária e por tipo de serviço contratado (pç. 8, fl. 13, item 2.12): Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) - foram contratadas pessoas físicas para a prestação de serviços de orientador, cadastrador, entrevistador, assistente social, supervisor, coordenador, psicóloga, visitador e instrutor no valor empenhado de R\$ 1.004.826,00 e pago R\$ 881.758,92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça n.º 8; relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça n.º 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça n.º 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 100 UFRs PI à gestora, Sr.ª Maria da Glória Saunders Martins, já qualificada nos autos, em razão das irregularidades constatadas.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 003, de 9 de fevereiro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.823/2018

ACÓRDÃO N.º 55/2022 - SSC

DECISÃO N.º 87/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RESPONSÁVEL: SR.ª ANTÔNIA MARIA DE SOUSA LEAL - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI Nº 12.276 (SEM PROCURAÇÃO)

CONTADOR: DR. FRANCISCO BORGES GONÇALVES – CRC PI N.º 010416/O-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO OU PROCESSO SELETIVO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E CONTÁBIL.

Os autos reportam apenas falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Sumário. Município de Picos. Secretaria de Finanças. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa à gestora.

IMPROPRIEDADES APURADAS: Ausência de processo licitatório ou processo seletivo para a prestação de serviços de Assessoria Administrativa, Jurídica e Contábil: Assessoria Contábil - valor empenhado de R\$ 288.000,00, sendo R\$ 144.000,00 para a Controladoria Geral do Município (pago R\$ 96.000,00) e R\$ 144.000,00 para a Secretaria Municipal de Finanças (pago R\$ 96.000,00) à pessoa jurídica L & F Assessoria e Consultoria SS Ltda, conforme Inexigibilidade 001/2018 (pç.08, fl. 12, item 2.10.3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça n.º 8; relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – II DFAM, peça n.º 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça n.º 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 100 UFRs PI à gestora, Sr.ª Antônia Maria de Sousa Leal, já qualificada nos autos, em razão das irregularidades constatadas.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 003, de 9 de fevereiro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.823/2018

ACÓRDÃO N.º 56/2022 - SSC

DECISÃO N.º 87/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPONSÁVEL: SR.ª PATRÍCIA LEITE LEÔNIDAS - CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI Nº 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 26, FL. 25)

CONTADOR: DR. FRANCISCO BORGES GONÇALVES – CRC PI N.º 010416/O-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO OU PROCESSO SELETIVO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E CONTÁBIL.

Os autos reportam apenas falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Sumário. Município de Picos. Controladoria Geral do Município. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Não Aplicação de Multa à gestora.

IMPROPRIEDADES APURADAS: Ausência de processo licitatório ou processo seletivo para a prestação de serviços de Assessoria Administrativa, Jurídica e Contábil: Assessoria Contábil - valor empenhado de R\$ 288.000,00, sendo R\$ 144.000,00 para a Controladoria Geral do Município (pago R\$ 96.000,00) e R\$ 144.000,00 para a Secretaria Municipal de Finanças (pago R\$ 96.000,00) à pessoa jurídica L & F Assessoria e Consultoria SS Ltda, conforme Inexigibilidade 001/2018 (pç.08, fl. 12, item 2.10.3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça n.º 8; relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça n.º 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça n.º 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Não Aplicar Multa à gestora, Sr.ª Patricia Leite Leônidas, já qualificada nos autos.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 003, de 9 de fevereiro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.823/2018

ACÓRDÃO N.º 57/2022 - SSC

DECISÃO N.º 87/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPONSÁVEL: SR. MAYCON JOÃO DE ABREU LUZ - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 26, FL. 25)

CONTADOR: DR. FRANCISCO BORGES GONÇALVES – CRC PI N.º 010416/O-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO OU PROCESSO SELETIVO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, JURÍDICA E CONTÁBIL.

Os autos reportam apenas falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Sumário. Município de Picos. Procuradoria Geral do Município. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de processo licitatório ou processo seletivo para a prestação de serviços de Assessoria Administrativa, Jurídica e Contábil: a.1) Assessoria Administrativa - valor total pago R\$ 50.160,00 à pessoa jurídica Alcenor Lopes Martins, conforme inexigibilidade n.º 001/2017 (pç.08, fl. 11, item 2.10.1); a.2) Assessoria Jurídica - valor total pago R\$ 145.000,00 à pessoa jurídica Almeida & Alencar Advogados associados, conforme inexigibilidade n.º 004/2017 (pç.08, fl. 12, item 2.10.2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça n.º 8; relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça n.º 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça n.º 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 100 UFRs PI, ao gestor, Sr. Maycon João de Abreu Luz, já qualificada nos autos, em razão das irregularidades constatadas.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 003, de 9 de fevereiro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.823/2018

ACÓRDÃO N.º 58/2022 - SSC

DECISÃO N.º 87/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

RESPONSÁVEL: SR. EDILBERTO CIRILO DE SOUSA - GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 26, FL, 25)

CONTADOR: DR. FRANCISCO BORGES GONÇALVES – CRC PI N.º 010416/O-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS DE FORMA CONTINUADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS OU PROCESSOS SELETIVOS.

Os autos reportam apenas falhas de natureza formal, das quais nenhum dano ao erário resultou.

Sumário. Município de Picos. Fundo Municipal de Trânsito. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Aplicação de Multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: Contratação de pessoas físicas de forma continuada para a prestação de serviços públicos, sem a realização de concursos públicos ou processos seletivos: Constatou-se que a Prefeitura realizou diversas contratações de pessoas físicas para a prestação de serviços e atividades profissionais típicas da Administração Pública, no valor empenhado de R\$ 1.867.253,71, conforme valores discriminados por Unidade Orçamentária e por tipo de serviço contratado (pç. 8, fl. 13, item 2.12): Fundo Municipal de Trânsito (FMT) - foram contratadas pessoas físicas para a prestação de serviços de fiscal de zona azul, assessor técnico, coordenador de fiscalização e Advogada no valor empenhado de R\$ 648.551,71 e pago R\$ 545.661,71.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça n.º 8; relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça n.º 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça n.º 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em Aplicar Multa de 100 UFRs PI, ao gestor, Sr. Edilberto Cirilo de Sousa, já qualificado nos autos, em razão das irregularidades constatadas.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente),

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 003, de 9 de fevereiro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.823/2018

ACÓRDÃO N.º 59/2022 - SSC

DECISÃO N.º 87/2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. TIAGO SAUNDERS MARTINS - OAB/PI N.º 4.978 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: RN CONTABILIDADE SS - DR. RONALDO ALVES DOS SANTOS - CRC N.º 247/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES COM DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL.

Em que pese os autos mencionarem a não conformidade referente a fixação de subsídio de vereadores com descumprimento do prazo legal, esta se mostra de pouca expressividade, não possuindo o condão de macular as contas em comento.

Ademais, no que toca a contratação direta de serviços técnico-especializados de assessoria contábil, embora indiscutível o vício de conformidade, visto que não foram demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93 para a regularidade da contratação, além de módica, refere-se a atividade indispensável ao bom andamento dos serviços do Legislativo Municipal.

Sumário. Município de Picos. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de Multa ao gestor. Expedição de Determinação ao gestor da Câmara Municipal.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de rotinas e procedimentos no órgão de Controle Interno (pç. 08, fl. 16, item 5.1): a.1) Não dispõe de Regimento Interno, Normas Técnicas e Manuais de Procedimentos; a.2) A unidade de controle interno não dispõe de sistema informatizado para comunicação do resultado de suas auditorias e para o envio e monitoramento de suas recomendações; a.3) Não tem Setor de Ouvidoria e Corregedoria; b) Descumprimento dos prazos previsto na IN 09/2017 para o envio das prestações de contas mensais nos meses de fevereiro (11 dias), junho (37 dias), julho (22 dias) e agosto (04 dias), (pç. 08, fl. 16, item 5.2); c) Fixação de subsídios dos vereadores com descumprimento do prazo legal: Verificou-se que a Lei que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura de 2017/2020 foi elaborada no dia 30.11.2016 e promulgada no dia 16.12.2017, em descumprimento ao art. 31, §1º, alínea a da CE/89 (pç. 08, fl. 16, item 5.3); d) Irregularidade no pagamento de pensão por morte: Constatou-se irregularidades no pagamento da pensão concedida a Sr.ª Maria das Dores P. de S. Santos, pois ausente comprovação de ato formal de suporte da concessão da referida pensão, no valor mensal de R\$ 998,00 (pç. 08, fl. 17, item 5.4); e) Ausência de processo licitatório ou processo seletivo para a prestação de serviço de assessoria contábil: Constatou – se valores pagos a título de assessoria contábil a Pessoa Jurídica RN Contabilidade SS, no valor empenha de R\$ 36.960,00. Porém, não foi localizado o processo licitatório e/ou o processo seletivo de Concurso previsto no art. 13, §1º da Lei 8.666/93, visando dar suporte a despesa realizada (pç.08, fl. 18, item 5.5); f) Despesa total da câmara acima do limite legal: Verificou-se que o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no valor de R\$

5.618.887,75 (cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), correspondendo a 7,07% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, R\$ 79.384.534,75 (setenta e nove milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), descumprindo ao art. 29-A da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, peça n.º 8; relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM, peça n.º 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB PI n.º 12.276 – que se reportou acerca das falhas elencadas, o voto do Relator (peça n.º 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas, em : a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Picos, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Hugo Victor Saunders Martins, já qualificados nos autos, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Hugo Victor Saunders Martins, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI; c) Expedir Determinação ao gestor da Câmara Municipal de Picos para que se abstenha de efetuar qualquer pagamento de pensão por morte no âmbito da Câmara Municipal, salvo se amparado por decisão judicial.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 003, de 9 de fevereiro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC 006317/2021

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se: “TC/006317/2021” ao invés de “(TC/006371/2021)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS F LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 046/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Francisca das Chagas Ferreira Lima, CPF nº 012.633.103-03, na condição de companheira do Sr. Antonio Luciano Rodrigues de Moraes Neto, CPF nº 150.875.858, Militar Ativo, Cabo da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 084201-0, falecido em m 22/05/03, (certidão de óbito às fls. 19, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0088 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0061/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 636), datada de 14/01/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 25, de 05/02/2021 (peça 01, fl. 639), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a LC nº 41/04 e no Art. 40, § 5º da CF/88 redação original c/c art. 3º da EC 41/03, art. 67 da Lei nº 5.378/2004 e art. 5º da Lei nº 6.173/12, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.587,51 (Três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---|---|-----------------|--------------------|-------------|------------|----------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) | | | | | |
| VENCIMENTO | ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 ACRESCENTADA PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16 | 3.526,84 | | | | | |
| VPR - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIANILITAR | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 | 60,37 | | | | | |
| TOTAL | | 3.587,21 | | | | | |
| BENEFICIÁRIO(S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| FRANCOCA DAS FERREIRA LIMA | 30/11/1980 | Companheira | 012.633.103- 03 | 30/06/2020 | TEMPORÁRIA | 100,00 | 3.587,21 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 04 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 007607/2021

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se: “(JURACIÁRIA DA SILVA GOMES)” ao invés de “(JURACIARA DA SILVA GOMES)”; “Juraciária da Silva Gomes” ao invés de “Juraciara da Silva Gomes”; “R\$ 1.120,50 (Um mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos)” ao invés de “R\$ 1.126,50 (Um mil, cento e vinte seis reais e cinquenta centavos)”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JURACIÁRIA DA SILVA GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 047/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Juraciária da Silva Gomes, CPF nº 990.739.273-15 e Tallisson Mário da Silva Gomes, CPF nº 069.904.023-00, na condição de viúva e filho menor, respectivamente, do Sr. Mário Renan Gomes de Souza, CPF nº 273.408.303-59, RG nº 781.099-PI, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor, nível II, classe SE, vinculado ao (à) Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº. 1066994, falecido em 18/02/2020, (certidão de óbito às fls. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022PA0102 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0350/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 87), datada de 17/03/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 79, de 20/04/2021 (peça 01, fl. 93), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.120,50 (Um mil, cento e vinte reais e cinquenta centavos), conforme segue:

| REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO | | |
|---|--|---------------------------------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
| VENCIMENTO | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | 4.017,68 |
| TOTAL | | 4.017,68 |
| APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA | | |
| Titulo | | Valor |
| Valor Médio Apurado | | (610.940,07 / 229) = 2.667,86 |
| Tempo de Contribuição | | 7280 (19 Anos, 11 Meses e 15 Dias) |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE | | |
| $2.667,86 * 60\% = 1.600,72$ | | |
| Complemento de Proventos (Art. 201, § 2º da CF) --> 0,00 | | |
| Valor do provento apurado | | 1.600,72 |
| Valor do provento* | | 1.600,72 |
| Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí) | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | |
| Titulo | | Valor |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | | 1.600,72 * 50% = 800,36 |
| Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependentes) | | 320,14 |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 1.120,50 |

| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | |
|--------------------------------|------------|--------------------------------|-------------|------------|----------|-------------|
| NOME | DATA NASC. | DEP. | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| JURACIARIA DA SILVA GOMES | 10/01/1973 | Cônjuge | 09/07/2020 | VITALÍCIO | 50,00 | 560,25 |
| TALLISSON MARIO DA SILVA GOMES | 18/09/2001 | Filho (a) Menor não emancipado | 09/07/2020 | 18/09/2022 | 50,00 | 560,25 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 04 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 016149/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDMUNDO GOMES DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 061/2022 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Edmundo Gomes de Oliveira, CPF nº 183.894.903-82; RG nº 327551-SSP/PI, no cargo de TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, Classe ESPECIAL, Referência C, matrícula nº 0397628, do quadro de pessoal do (a) SECRETARIA DA FAZENDA, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº 221, em 11/10/2021 (fl. 225, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022PA0096 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 0806/2021

(fl. 223, peça 01), datada de 30/09/2021, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 9.290,65 (Nove mil, duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) mensais, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS | | |
|---|---|-------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.130/73 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6032/06 | R\$5.690,65 |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADÇÃO | ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 C/C DECISÃO JUDICIAL (PROCESSO Nº 0790575-64.2021.8.18.0000) - (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE) | R\$3.600,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$9.290,65 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 010377/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): PEDRO DE ALCÂNTARA CRONEMBERGER LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 062/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por PEDRO DE ALCÂNTARA CRONEMBERGER LIMA, CPF nº 482.517.803-06, na condição de viúvo da Srª. GLAUCIA CARVALHO DE SOUSA LIMA, CPF nº 482.517.803-06, RG nº 1.094.967-PI, servidora ativa, outrora ocupante do cargo

de PROFESSOR - 40hs, nível II, classe SE, vinculado a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 1358936, falecida em 21/10/2020 (certidão de óbito às fls. 1.7).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022MA0197 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 0599/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fls. 157/158), datada de 25/05/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 120, de 11/06/2021 (peça 01, fl. 162), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 21/10/2020, em conformidade com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais), conforme segue:

| REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO | | | | | | | |
|--|---|-----------------|----------------|-------------|-----------|----------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) | | | | | |
| VENCIMENTO | Anexo II da Lei 7081/2017 e/Lei 6933/2016 e/Lei 7131/2018 | 3.926,43 | | | | | |
| TOTAL | | 3.926,43 | | | | | |
| APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA | | | | | | | |
| Titulo | Valor | | | | | | |
| Valor Médio Apurado | (593.690,11 / 294) = | 2.019,25 | | | | | |
| Tempo de Contribuição | 6620 (18 Anos, 1 Meses e 20 Dias) | | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE | | | | | | | |
| 2.910,25 * 60% = 1.746,15 | | | | | | | |
| Complemento de Proventos (Art. 203, §2º da CF) à 0,00 | | | | | | | |
| *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos | | | | | | | |
| Valor do provento apurado | | 1.746,15 | | | | | |
| Complemento Constitucional | | | | | | | |
| Valor do provento* | | 1.746,15 | | | | | |
| Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí) | | | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Titulo | Valor | | | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | 1.746,15 * 50% | =873,07 | | | | | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | | 174,62 | | | | | |
| Complemento Constitucional | | 52,31 | | | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 1.100,00 | | | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| PEDRO DE ALCANTARA CRONEMBERGER LIMA | 19/08/1970 | Cônjuge | 482.517.803-06 | 21/10/2020 | VITALÍCIO | 100,00 | 1.100,00 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 17 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 001237/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): SEBASTIÃO PINHEIRO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 063/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida SEBASTIÃO PINHEIRO DOS SANTOS, CPF nº 439.679.301-49, na condição de cônjuge supérstite da Srª. Maria da Conceição Barbosa dos Santos, CPF nº 066.835.843-20, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Atendente, classe I, Padrão A, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº. 0174475, falecida em 29/12/2019 (certidão de óbito às fls. 1.11).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022MA0203 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1602/2021 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 149), datada de 10/12/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 16, de 24/01/2022 (peça 01, fl. 153), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 15/09/2020, em conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do

ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 598,80 (Quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), conforme segue:

PROCESSO: TC 018629/2021

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|--|---------------------|-----------------------|----------------|-------------|-----------|----------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) | | | | | |
| COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL - . | GERAL - IMPLANTAÇÃO | 28,82 | | | | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.. | GERAL - IMPLANTAÇÃO | 29,90 | | | | | |
| PROVENTOS.. | GERAL - IMPLANTAÇÃO | 939,28 | | | | | |
| TOTAL | | 998,00 | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Título | | Valor | | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) | | 998,00 * 50% = 499,00 | | | | | |
| Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS | | 6.101,06 | | | | | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | | 99,80 | | | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 598,80 | | | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| SEBASTIÃO PINHEIRO DOS SANTOS | 20/08/1929 | Cônjuge | 439.679.301-49 | 15/09/2020 | VITALÍCIO | 100,00 | 598,80 |

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15/09/2020.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 17 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PARA REPUBLICAR EM VIRTUDE DE EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO NOME DE UM DOS INTERESSADOS E AOS NÚMEROS DE CPF DO EX-SEGURADO E DA INTERESSADA, NO CABEÇALHO E NO CORPO DO TEXTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, MARCOS LUIZ DA SILVA, CPF Nº. 578.728.213-20

INTERESSADOS: SINARA DA COSTA VELOSO SILVA, CPF Nº. 719-590.093-20 E LUIZ GUILHERME VELOSO DA SILVA, CPF Nº. 076.169.353- 03

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 52/2022 - GJC

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE requerida pelo cônjuge SINARA DA COSTA VELOSO SILVA, CPF Nº. 719-590.093-20 e pelo filho LUIZ GUILHERME VELOSO DA SILVA, CPF Nº. 076.169.353-03 do Sr. MARCOS LUIZ DA SILVA, CPF Nº. 578.728.213-20, Professor Assistente - I – 40hs, vinculado ao Campus Clovis Moura Fundação Universidade Estadual do Piauí, Matrícula Nº. 1478311, falecido em 28-05-2021 (certidão de óbito às fls. 1.11), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/2019. Ato publicado no DOE de p. 17, em 25-11-2021 (fls. 1.125).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0151 (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº. 1314/2021, (fls. 1.112-113), datada de 06-10-2021, retroagindo seus efeitos a 28-05-2021, concessório da pensão em favor de SINARA DA COSTA VELOSO SILVA (cônjuge) e LUIZ GUILHERME VELOSO DA SILVA (filho menor não emancipado), do servidor falecido, Sr. MARCOS LUIZ DA SILVA, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.316,94 (um mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | VALOR (R\$) | | | | |
|---|------------|--------------------------------------|-------------|------------|----------|-------------|
| VENCIMENTO - LC Nº. 61/05, acrescentada pelo art. 1º, VII da Lei Nº. 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16 | | 5.330,27 | | | | |
| TOTAL | | 5.330,27 | | | | |
| APURAÇÃO MÉDIA ARITMÉTICA | | | | | | |
| TÍTULO | | VALOR | | | | |
| Valor Médio Apurado | | (630.248,73 / 201) = 3.135,57 | | | | |
| Tempo de Contribuição | | 6280 (17 Anos, 2 Meses e 15 Dias) | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE | | | | | | |
| 3.135,57 * 60% = 1.881,34 | | | | | | |
| Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 | | | | | | |
| Valor do provento apurado | | 1.881,34 | | | | |
| Complemento Constitucional | | 0,00 | | | | |
| Valor do provento* | | 1.881,34 | | | | |
| Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do PI) | | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | |
| TÍTULO | | VALOR | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) | | 1.881,34 * 50% = 940,67 | | | | |
| Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | | 376,27 | | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por morte | | 1.316,94 | | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| SINARA DA COSTA VELOSO SILVA | 24-06-1975 | Cônjuge | 28-05-2021 | Vitalício | 50 | 658,47 |
| LUIZ GUILHERME VELOSO DA SILVA | 06-03-2004 | Filho menor não emanc. | 28-05-2021 | 06-03-2021 | 50 | 658,47 |

A Portaria acima entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28-05-2021.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/015413/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE MELO – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 72/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 04/10/2021, às 04:30, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, foi concedida medida cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal.

No dia 08/10/2021, informou a DFAM que a Câmara de Lagoa do Sítio tornou-se adimplente através do Memorando nº 10/2021 - DFAM, razão pela qual foi expedido ofício ao Superintendente do Banco do Brasil (peça 28), Superintendência Executiva de Governo Piauí (peça 30) e Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil (peça 32) solicitando o desbloqueio imediato das presentes contas.

Portanto, decido pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 18 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC 016591/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA MARIA ALVES DE MOURA FIGUEIREDO, CPF Nº. 305.301.723-72

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MENDES FIGUEIREDO - CPF Nº. 347.381.343-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 73 /2022 - GJC.

Cuidam-se os autos levados em destaque sobre a concessão de pensão por morte requerida por ANTONIO CARLOS MENDES FIGUEIREDO, CPF Nº. 347.381.343-53, cônjuge supérstite da servidora MARIA ALVES DE MOURA FIGUEIREDO, CPF Nº. 305.301.723-72, falecida em 23-07-2020, outrora aposentada como Professora, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC) (peça 01). O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº. 2.875 - Teresina - Ano 2020 Terça-feira, 13-10-2020. Fls. 62, Peça 01.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 15) com o Parecer Ministerial Nº. 2022MA0209 (Peça 14) DECIDO, com

fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº. 903/2020 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (Peça 1, fls. 51), datada de 30-09-2020, benefício a ser concedido a partir da data do óbito, cabíveis as devidas compensações financeiras se houver, concessório da pensão em favor de Antonio Carlos Mendes Figueiredo, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$4.010,75 (quatro mil e dez reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

| | |
|---|-----------------|
| DEPENDENTE/PENSIONISTA: ANTONIO CARLOS MENDES FIGUEIREDO CATEGORIA: Cônjuge RG: 634.576 SSP/PI CPF: 347.381.343-53 | |
| SEGURADA FALECIDA: MARIA ALVES DE MOURA FIGUEIREDO CARGO: Professora de Primeiro Ciclo MATRÍCULA: 008822 ESPECIALIDADE: Classe “Auxiliar” NÍVEL: II LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC CPF: 305.301.723-72 | |
| REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA EM CARGO EFETIVO | |
| VENCIMENTO – Lei Municipal Nº. 2. 972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela LC Nº. 3.951/2009), c/c a Lei Municipal Nº. 5.501/2020 | 3.308,56 |
| Gratificação de Incentivo à Docência – art. 36 da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 (com redação dada pela LC Nº. 3.951/2009, c/c a Lei Municipal Nº. 5.501/2020 | 702,19 |
| TOTAL | 4.010,75 |
| - JULHO 2020 – (proporcional à data do óbito 23-07-2020) | |
| (um mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos) | |
| TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal Nº. 10.887/2004) | 1.164,41 |
| - AGOSTO E SETEMBRO – (quatro mil e dez reais e setenta e cinco centavos) | |
| SALDO DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal Nº. 10.887/2004) | 4.010,75 |
| TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR | 4.010,75 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 020.982/2018

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2022 – ADM.

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 001/2018.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: SR. CLEANDRO ALVES DE MOURA – PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de análise do Concurso Público, materializado no Edital n.º 001/2018, destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto da Carreira do Ministério Público do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório reportando apenas as seguintes ocorrências (pç. 4):

- a) ausência de cadastro do certame junto ao sistema *RHWeb*;
- b) ausência de inserção no *RHWeb* dos documentos exigidos pelo art. 3º da Resolução 23/2016.

2. Ao final, o órgão de instrução sugeriu a notificação do gestor responsável pelo certame, a fim de que pudesse esclarecer as falhas apontadas, juntar a documentação ausente, inserir as demais informações necessárias sobre o concurso, bem como as admissões decorrentes do Edital n.º 001/2018 no Sistema *RHWeb*, observando-se os critérios estabelecidos pela Resolução TCE PI n.º 23/2016.

3. Citado, o gestor informou que, em 23.11.2018, a Coordenadoria de Recursos Humanos do Ministério Público do Estado do Piauí inseriu no Sistema *RHWeb* os documentos relacionados na Resolução e reclamados por esta Corte (pç. 16).

4. Os autos foram novamente encaminhados ao órgão de instrução, o qual concluiu o seguinte (pç. 22):

a) o Concurso Público foi devidamente cadastrado junto ao Sistema *RHWeb*, porém esse cadastro se deu fora do prazo estabelecido pelo art. 3º da Resolução 23/2016;

b) resta pendente a inserção do documento relativo ao Ato de Designação da Comissão Organizadora do certame;

c) necessário o sobrestamento do presente feito, em virtude de o concurso em comento não ter sido finalizado.

5. Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, o qual requereu o sobrestamento do feito até que o certame em tela fosse definitivamente finalizado (pç. 23).

6. Em atenção ao parecer ministerial, o Relator determinou o sobrestamento do presente processo, conforme Decisão Monocrática n.º 003/2019 – ADM. (pç. 24).

7. Contudo, decorrido prazo razoável, o Relator dessobrestou os autos e os encaminhou novamente à DFAP, a qual reportou, quanto à regularidade do procedimento, a ausência de vícios de natureza grave, estando apto a gerar admissões válidas (pç. 32):

8. Após, os autos foram remetidos ao MPC, que requereu o julgamento de Regularidade do Concurso Público, materializado no Edital n.º 01/2018, destinado ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto da Carreira do Ministério Público do Estado do Piauí, com esteio na Resolução TCE PI n.º 23/2016.

9. É o relatório. Passo a decidir.

10. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

11. De fato, o concurso em comento apresentou apenas falhas relativas ao cadastramento do concurso e dos documentos exigidos pela Resolução TCE PI n.º 23/2016. Todavia, referidas falhas foram prontamente corrigidas pela Unidade Gestora responsável pelo certame.

12. Quanto ao mais, o certame atendeu aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, não apresentando vícios de natureza grave e insanável.

13. Isto posto, DECIDO:

a) Julgar Regular o concurso público (Edital n.º 001, de 31.10.2018), nos termos do art. 372, II c/c art. art. 373 do RI TCE PI, em razão de não ostentar vícios de natureza grave e insanável, revelando-se APTO a gerar admissões válidas.

b) Determinar à Divisão Técnica – DFAP – consoante rito estabelecido no art. 13 e seguintes da Resolução TCE PI n.º 23/2016, a instauração de processo específico para apreciação dos atos de admissão cadastrados junto ao RHWeb para fins de registro.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de fevereiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO:TC N.º 000.877/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2022 - RF

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.787/2019, DE 30.09.2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO JÚLIO LOPES CARIBÉ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao Sr. Antônio Júlio Lopes Caribé, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 017.796.305-08 e portador da matrícula n.º 003273, ocupante do cargo de Professor de

Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, regime estatutário, do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor (Portaria n.º 788/2010) tramitou nesta Corte sob TC n.º 32.396/2011 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 193/2019 – AP, datada de 17.10.2019. Naquele ato concessório, o cálculo do benefício havia sido feito com base na média aritmética simples prevista no art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004. Todavia, após a concessão da aposentadoria, entrou em vigência a Emenda Constitucional n.º 70/12 que acrescentou o art. 6º-A a EC n.º 41/03, segundo o qual os proventos de aposentadoria do servidor deveriam ser calculados com base na remuneração do cargo efetivo no qual se deu a sua aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da CF/88. Por esse motivo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) editou novo ato concessório de aposentadoria (Portaria n.º 1.787/2019) tornando sem efeito a Portaria n.º 788/2010 e aposentando o interessado no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “B”, Nível “I”, com integralidade e paridade, com fundamento no art. 6º-A da EC n.º 41/03 com redação dada pela EC n.º 70/12 (pç. 3);

b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.193,84 (Três mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 2.433,90 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.199/18);

c.2) R\$ 516,55 Gratificação de Incentivo à Docência (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.199/18);

c.3) R\$ 243,39 Incentivo por Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.199/18).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Retificação de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao Sr. Antônio Júlio Lopes Caribé.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de retificação da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §1º, I da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC n.º 41/03, com redação dada pela EC n.º 70/12.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.787/2019, que concede o benefício de Retificação de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.193,84 (Três mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) ao interessado, Sr. Antônio Júlio Lopes Caribé, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de fevereiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 001.836/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2022 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0397/2021, DE 29.03.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SABRINA TAVARES SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Sabrina Tavares Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 012.543.993-80 e nascida em 14.06.2002, na condição de filha menor do Sr. Anderson da Silva Mota, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 660.475.953-91 e portador da matrícula n.º 1146688, outrora ocupante do cargo de Professor, Nível I, Classe SE, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 10.10.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 934,90 (Novecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.835,28 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 2.596,90 Valor Médio Apurado;

b.3) 6.806 (18 anos, 7 meses e 26 dias) Tempo de Contribuição;

b.4) R\$ 1.558,15 Valor do Provento Apurado (art. 201, § 2º da CF/88);

b.5) R\$ 779,08 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);

b.6) R\$ 155,82 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 934,90 Valor Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Sabrina Tavares Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0397/2021 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 934,90 (Novecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) à interessada, Sr.ª Sabrina Tavares Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.092/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 197/2021, DE 15.07.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª IGORETE CÉSAR LOUZEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Iгореte César Louzeiro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 611.127.121-00 e portadora da matrícula n.º 16, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Corrente.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.256,60 (Cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 2.888,24 Vencimento (Lei Municipal n.º 720/2020);
- b.2) R\$ 346,59 Regência (Lei Municipal n.º 462/2009);
- b.3) R\$ 866,47 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 462/2009);
- b.4) R\$ 1.155,30 Gratificação Adicional C (Lei Municipal n.º 462/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Iгореte César Louzeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 23 e 29 da Lei nº 461/09 c/c art. 6º EC 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 197/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.256,60 (Cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Iгореte César Louzeiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.806/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2022 - RF

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 563/2020, DE 30.06.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ARCANJA DA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Maria Arcanja da Costa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 184.138.383-04 e portadora da matrícula n.º 001044, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, regime estatutário, do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora (Portaria n.º 1.996/2017) tramitou nesta Corte sob TC n.º 005.755/2018 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 049/2018 – AP, datada de 09.05.2018. Naquele ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “II”. Ocorre que, após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional para o cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”. Por esse motivo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT editou novo ato concessório de aposentadoria (Portaria n.º 563/2020) tornando sem efeito a Portaria n.º 1.996/2017 e aposentando a servidora no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I” (pç. 3).

b) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.856,57 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 6.749,21 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.332/19);

c.2) R\$ 1.432,44 Gratificação de Incentivo à Docência (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.332/19);

c.3) R\$ 674,92 Incentivo por Titulação (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.332/19).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Maria Arcanja da Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de retificação da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

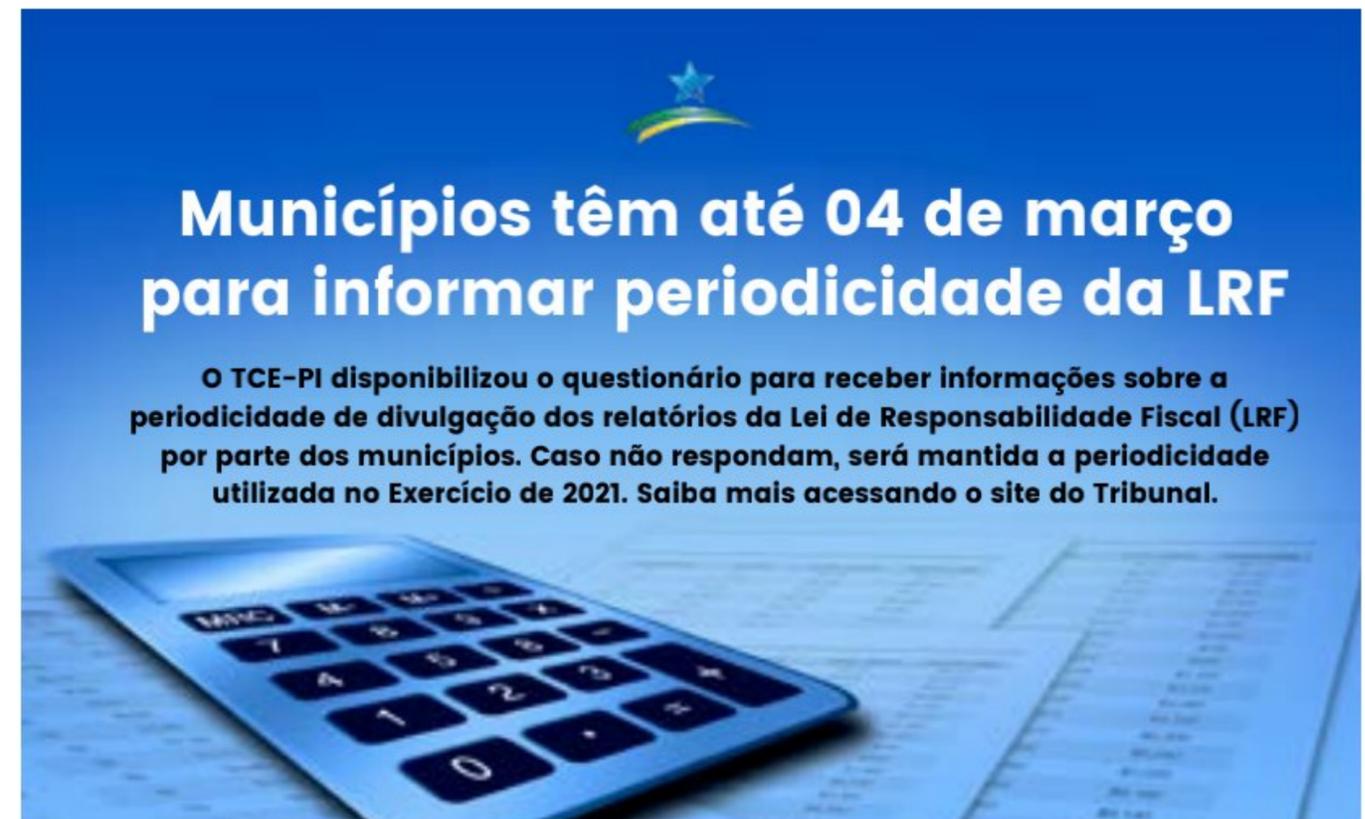
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 563/2020, que retifica o benefício da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.856,57 (Oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) à interessada, Sr.^a Maria Arcanja da Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de fevereiro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Municípios têm até 04 de março para informar periodicidade da LRF

O TCE-PI disponibilizou o questionário para receber informações sobre a periodicidade de divulgação dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por parte dos municípios. Caso não respondam, será mantida a periodicidade utilizada no Exercício de 2021. Saiba mais acessando o site do Tribunal.